



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL - CREDN**

Apresentação: 18/04/2024 16:03:16.457 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 6023/2023

PRL n.1

**PROJETO DE LEI Nº 6.023, DE 2023**

**Altera o art. 418 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para dispor sobre a aplicação do *cross* e *direct examination* no processo penal militar.**

**Autor:** Deputado JUNIO AMARAL

**Relator:** Deputado RODRIGO VALADARES

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.023, de 2023, de autoria do nobre Deputado JUNIO AMARAL, visa, nos termos da sua ementa, a alterar o art. 418 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para dispor sobre a aplicação do *cross* e *direct examination* no processo penal militar.

Em longa e minudente justificação, da qual foram extraídos alguns pontos tidos por relevantes, o Autor argumenta que, pelo art. 418 vigente do Código de Processo Penal Militar, o Juiz Auditor e os Juízes militares têm autonomia para começar perguntando às testemunhas ou interrogando os acusados antes das partes – acusação e defesa –, “fazendo com que haja flagrante construção de preconcepção ou dissonância cognitiva de quem irá julgar” além de ferir “o princípio da inércia do juízo”, uma vez que, assim, passam a imiscuir-se na construção probatória que não lhes cabe nesse momento. Isso tendo em vista que, de acordo com o sistema acusatório, quem produz provas no processo penal são as partes – Ministério Público e defesa –,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cabendo ao julgador apenas julgá-las, sem prejuízo de buscar esclarecimentos após a construção independente realizada pela acusação e pela defesa.

O Autor, prossegue, alegando que “em certas ocasiões, juízes togados presidentes de conselhos e juízes militares oficiantes perante as auditorias esgotam suas participações iniciais com vastidão de perguntas dentro de inquirições que transcendem a razoabilidade, alternando-se entre o papel de acusador ou defensor, a depender do caso, chegando ao ponto inclusive de se esquecerem de dar a palavra para o Ministério Público ou a defesa”.

Em síntese, o Autor pugna pela mudança do atual sistema de construção de provas na esfera penal militar, socorrendo-se do art. 212 do Código de Processo Penal comum como paradigma para a alteração que propõe no art. 418 do Código de Processo Penal Militar, de modo que o sistema acusatório na esfera militar “garanta às partes a paridade de armas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com vistas a uma decisão imparcial”, de modo que o início da inquirição das testemunhas se dê pela parte que as arrolou.

Entende, ainda, o Autor, que art. 418 do Código de Processo Penal Militar vigente “contraria expressamente os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), do juiz imparcial (art. 5º, XXXVII), do estado de inocência (art. 5º, LVII), e do devido processo legal (art. 5º LIV), por impedir que as partes promovam com efetividade a colheita da prova, bem como por legitimar a parcialidade do julgador”.

Apresentado em 13 de dezembro de 2023, o Projeto de Lei nº 6.023, de 2023, foi distribuído, em 20 do mesmo mês, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/04/2024 16:03:16:457 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 6023/2023

PRL n.1

Nesta Comissão Permanente, aberto, a partir de 18 de março de 2023, o prazo de cinco (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 27 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei nº 6.023, de 2023, vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito a Direito Militar na forma do disposto na alínea “i” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É fato que a inquirição conduzida diretamente pelo Juiz Auditor e pelos Juízes militares, assumindo o protagonismo, durante as audiências de instrução e julgamento, fere o espírito e os princípios da Carta de 88.

O Código de Processo Penal comum, pela reforma sofrida pela Lei nº 11.690, de 2008, teve a redação do seu art. 212, que trata da inquirição das testemunhas, alterada para adequar-se aos ditames constitucionais vigentes, reduzindo consideravelmente a participação do juiz na inquirição das testemunhas, mas seu equivalente no Código de Processo Penal Militar, o art. 418 do CPPM, permaneceu anacronicamente preso ao passado, clamando para se adequar aos novos tempos.

Desde então, nos termos do Código de Processo Penal comum, as perguntas passaram, a ser formulados precipuamente pelas partes – Ministério Público e defesa – de forma direta às testemunhas, no chamado sistema de inquirição direta que, didaticamente, pode ser dividido em:

- *direct examination* – a parte que arrolou a testemunha faz as perguntas, ou seja, interroga as suas próprias testemunhas; e
- *cross examination* – a parte contrária faz as perguntas, ou seja, interroga as testemunhas da outra parte.



\* C D 2 4 8 6 8 3 3 8 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É exatamente nesse sentido que aponta o projeto de lei ao estabelecer a seguinte redação para o art. 418 do Código de Processo Penal Militar ao dispor sobre a inquirição das testemunhas:

**Art. 418. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha.**

**§ 1º Às testemunhas arroladas pela defesa, o Ministério Público formulará as perguntas por último.**

**§ 2º Às testemunhas arroladas pelo Ministério Público, a defesa formulará as perguntas por último.**

**§ 3º Sobre os pontos não esclarecidos, o auditor e, em seguida os juízes militares, poderão complementar a inquirição.**

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, sob a ótica desta Comissão Permanente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.023, de 2023.

**Sala das Comissões, 18 de Abril de 2024.**

**RODRIGO VALADARES**

**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248683382000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

Apresentação: 18/04/2024 16:03:16.457 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 6023/2023

PRL n.1



\* C D 2 4 8 6 8 3 3 8 2 0 0 0 \* LexEdit